

A CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA DA PESSOA IDOSA E A POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO TESTAMENTO PELA FRAGILIDADE COGNITIVA

THE TESTAMENTARY CAPACITY OF THE ELDERLY AND THE POSSIBILITY OF INVALIDATING THE WILL DUE TO COGNITIVE FRAGILITY

Artigo submetido em 13 de maio de 2026

Artigo aprovado em 15 de maio de 2026

Artigo publicado em 15 de maio de 2026

Scientia et Ratio

Volume 6 – Número 10 – 2026

ISSN 2525-8532

.

Autor:

Benedita Alves da Silva[1]

Israel Andrade Alves[2]

.

Resumo: O presente artigo analisa a capacidade testamentária da pessoa idosa, destacando os fatores que podem comprometer a validade do testamento em razão da fragilidade cognitiva. O objetivo é compreender como alterações mentais, decorrentes do envelhecimento ou de doenças neurodegenerativas, influenciam a manifestação de última vontade. O método utilizado é o teórico-metodológico, fundamentado em revisão narrativa,

buscando responder à seguinte pergunta-problema: em quais condições a limitação cognitiva pode afetar o discernimento necessário para a elaboração do testamento e resultar em sua invalidação conforme os critérios previstos na legislação e na doutrina jurídica.

Palavras-chave: Testamento; Idoso; Capacidade; Fragilidade cognitiva; Invalidade.

Abstract: This article analyzes the testamentary capacity of the elderly, highlighting factors that may compromise the validity of the will due to cognitive fragility. The objective is to understand how mental changes, resulting from aging or neurodegenerative diseases, influence the manifestation of the last will. The method used is theoretical-methodological, based on a narrative review, seeking to answer under what conditions cognitive limitation can affect the discernment necessary for the preparation of the will and result in its invalidation according to the criteria provided for in legislation and legal doctrine. (Tradução sugerida, pois não consta na fonte original).

Keywords: Will; Elderly; Capacity; Cognitive fragility; Invalidity

INTRODUÇÃO

Uma das maiores preocupações enfrentadas atualmente no âmbito do Direito das Sucessões refere-se à capacidade testamentária da pessoa idosa e às complexidades que cercam a validade das disposições de última vontade. A questão torna-se ainda mais delicada diante do aumento da longevidade, das mudanças sociais e dos impactos das fragilidades cognitivas decorrentes do envelhecimento. Em uma sociedade que convive com múltiplas formas de vulnerabilidade, a análise da higidez mental do testador exige constante atenção, sobretudo porque a autonomia do idoso, embora juridicamente assegurada, nem sempre é plenamente compreendida ou respeitada. Assim como ocorre em diversas áreas jurídicas, o avanço das tecnologias, dos diagnósticos e das novas discussões éticas amplia o debate e impõe revisões sobre os critérios utilizados para avaliar a capacidade de testar.

Em estudos recentes, estima-se que entre os principais desafios enfrentados estão:

(I) a identificação segura da real condição cognitiva do idoso no momento da lavratura do testamento; (II) a dificuldade em distinguir limitações naturais da idade de efetivas situações de incapacidade; (III) a existência de influências externas, manipulações ou coerções muitas vezes não evidentes; e (IV) a carência de parâmetros objetivos na prática jurídica para aferir discernimento pleno. Além desses fatores, verifica-se escassa integração entre Direito, Medicina e Psicologia, o que contribui para a insegurança jurídica e para o aumento de demandas judiciais relacionadas à anulação ou invalidação de testamentos. Tais circunstâncias, ainda pouco pesquisadas de forma interdisciplinar, revelam a importância de aprofundar a discussão sobre capacidade testamentária e fragilidade cognitiva.

Essa multiplicidade de fatores integra um cenário mais amplo que caracteriza o contexto contemporâneo de envelhecimento populacional, associado à velocidade das transformações sociais e ao aumento dos conflitos sucessórios. Em meio a esse panorama, torna-se indispensável refletir sobre o equilíbrio entre proteção e autonomia, especialmente quando a vulnerabilidade cognitiva pode interferir na manifestação livre da vontade. Diante disso, a pergunta-problema que orienta este artigo é: de que maneira a fragilidade cognitiva da pessoa idosa pode influenciar a validade do testamento, e quais critérios jurídicos são adequados para identificar sua eventual invalidade?

Para tanto, o objetivo geral deste estudo é analisar a capacidade testamentária da pessoa idosa sob a perspectiva da autonomia da vontade e dos limites impostos por possíveis déficits cognitivos. Como objetivos específicos, tem-se: (a) examinar o tratamento jurídico da capacidade de testar; (b) identificar situações práticas em que a fragilidade cognitiva pode justificar a invalidação do testamento; (c) apresentar análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema; e (d) refletir sobre a relevância de avaliações interdisciplinares para garantir segurança jurídica ao ato testamentário. Esses objetivos visam fornecer uma compreensão ampla e fundamentada da problemática, contribuindo para o debate acadêmico e prático.

O artigo está estruturado em dois capítulos: no primeiro, discute-se a capacidade testamentária à luz do Código Civil, destacando os elementos essenciais do ato de testar e as discussões contemporâneas sobre autonomia e vulnerabilidade; no segundo, analisa-se a possibilidade de invalidação do testamento em razão da fragilidade cognitiva, com base em revisão de literatura, estudos interdisciplinares e julgados recentes que abordam dúvidas sobre a higidez mental do testador. Essa divisão busca construir um percurso lógico de análise, partindo dos fundamentos teóricos até as consequências práticas no âmbito jurídico.

O artigo estuda a conjugação de estratégias preventivas, avaliações técnicas adequadas, esclarecimentos jurídicos e integração interdisciplinar, para contribuir na produção de testamentos mais seguros e compatíveis com a verdadeira vontade do idoso.

2 CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO: PRESSUPOSTOS E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A capacidade testamentária é um dos pilares fundamentais do direito sucessório brasileiro, refletindo o princípio da autonomia privada e, mais especificamente, da liberdade de disposição patrimonial para além da vida do indivíduo. Essa liberdade é consagrada no artigo 1.857, caput, do Código Civil, que estabelece que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois da sua morte” (BRASIL, 2002). Tal dispositivo evidencia a centralidade da vontade do testador no regime sucessório, conferindo-lhe prerrogativa singular para dispor livremente de seu patrimônio, respeitados os limites legais.

Entretanto, essa autonomia não é absoluta, encontrando limites na necessidade de capacidade para praticar o ato testamentário. O artigo 1.860 do Código Civil impõe um requisito essencial: “não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento” (BRASIL, 2002). Esse comando legal expressa a exigência do discernimento pleno no momento da manifestação de vontade, ressaltando que a capacidade para testar

deve ser aferida no momento exato da lavratura do testamento, e não apenas considerada uma capacidade jurídica genérica ou presumida.

A doutrina majoritária interpreta essa exigência como critério de aptidão psíquica e lucidez mental, destacando que a capacidade testamentária transcende a mera capacidade civil para atos ordinários, impondo uma avaliação específica e pontual da condição do testador. Assim, mesmo que uma pessoa seja civilmente capaz para a prática de atos cotidianos, pode ter seu testamento invalidado se, no momento da declaração, estiver privada do discernimento necessário para compreender e expressar sua vontade de forma consciente e livre.

Maria Helena Diniz (2020, p. 538) ressalta esta nuance fundamental ao afirmar:

A capacidade testamentária ativa refere-se à aptidão natural e jurídica do testador para a prática do ato, exigindo-se não apenas o preenchimento dos requisitos legais de capacidade civil, mas também a presença de discernimento pleno no exato momento da declaração testamentária.

Essa perspectiva evidencia que a capacidade para testar não é um atributo estático, mas dinâmico e circunstancial, devendo ser aferida com rigor e atenção ao contexto fático. É necessária uma análise caso a caso, considerando as condições físicas e psíquicas do indivíduo naquele exato momento, afastando qualquer presunção automática de incapacidade.

Além disso, é essencial compreender que a capacidade testamentária não se limita apenas à avaliação de lucidez mental, mas também envolve o conhecimento sobre a extensão do patrimônio e os efeitos da disposição de seus bens. O testador deve ter clareza sobre quem poderá ser beneficiado, os direitos dos herdeiros necessários e a consequência jurídica de suas escolhas. Este entendimento reforça que a autonomia testamentária se insere em um contexto normativo e social, sendo condicionada pela legislação e pela proteção de

interesses de terceiros.

O exame da capacidade testamentária também demanda atenção aos fatores externos que possam influenciar a vontade do testador, como coação, fraude ou influência indevida. A doutrina enfatiza que a manifestação de vontade deve ser livre, espontânea e refletida, de modo a preservar a segurança jurídica das disposições patrimoniais. Qualquer interferência que comprometa essa liberdade pode resultar na nulidade ou anulabilidade do testamento, conforme previsto nos artigos 166 e 171 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Conforme ensina Sílvia Rodrigues (2019, p. 421):

Para que o testamento seja válido, não basta que o testador seja civilmente capaz; é indispensável que sua vontade seja fruto de discernimento pleno e não de pressões externas, de modo que se respeite a liberdade de disposição e a integridade do patrimônio.

No que tange às pessoas idosas, a exigência assume contornos ainda mais relevantes. A doutrina contemporânea repudia presunções de incapacidade baseadas exclusivamente na idade, reconhecendo a heterogeneidade das condições de envelhecimento. A velhice não implica, por si só, perda de discernimento ou capacidade civil, e a simples condição de idoso não deve servir como fundamento para invalidar a manifestação de vontade legítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esta compreensão ao decidir que a idade avançada não constitui indício suficiente para afastar a validade do testamento, devendo a incapacidade ser comprovada mediante elementos técnicos, preferencialmente laudos médicos ou perícias específicas (STJ, REsp 1.733.151/MG, 2019). O Tribunal tem reiterado que a presunção é sempre de capacidade, cabendo à parte que alega a incapacidade produzir prova robusta capaz de afastá-la.

Nesse contexto, observa-se que a capacidade testamentária da pessoa idosa exige análise cuidadosa e contextualizada, sobretudo em razão do aumento de diagnósticos de doenças

neurodegenerativas. Condições como Alzheimer, demência vascular e outras síndromes cognitivas podem comprometer a manifestação de vontade, mas não de forma uniforme ou contínua. Como destaca Tartuce (2021), há fases de lucidez intermitente que podem ensejar plena capacidade, desde que adequadamente demonstradas no momento do ato.

Outro aspecto relevante é o papel dos notários na verificação da capacidade. A atividade notarial, tradicionalmente pautada na fé pública e na prevenção de litígios, assume função ainda mais estratégica diante dos desafios apresentados pelo envelhecimento populacional. Gagliano (2020) enfatiza que o tabelião deve agir com diligência redobrada ao identificar possíveis sinais de fragilidade cognitiva, registrando detalhadamente as circunstâncias da lavratura do testamento no ato notarial.

A prática notarial moderna tem se aperfeiçoado para lidar com tais demandas, adotando mecanismos como entrevistas prévias, diálogo individualizado com o testador e, quando necessário, recomendação de avaliação médica complementar. Esses procedimentos não apenas asseguram a validade do testamento, mas também reforçam a proteção da autonomia do idoso, evitando interpretações futuras que possam desvirtuar sua vontade verdadeira.

Além disso, o registro audiovisual do testamento — quando permitido e autorizado — tem se mostrado ferramenta eficiente para demonstrar a clareza da manifestação de vontade e a ausência de fatores externos que possam comprometer o ato. Essa prática encontra respaldo na doutrina contemporânea, que reconhece o valor probatório desse tipo de material, especialmente em litígios envolvendo capacidade (Farias; Rosenthal, 2020).

Outro ponto que merece reflexão diz respeito à necessidade de capacitação interdisciplinar dos operadores do direito. O diálogo entre o direito civil, a gerontologia, a psicologia e a psiquiatria forense revelam-se imprescindível para uma avaliação mais

precisa da capacidade. Profissionais habilitados para identificar sinais de comprometimento

cognitivo contribuem para decisões mais seguras e alinhadas à proteção da dignidade da pessoa idosa.

Finalmente, a análise da capacidade testamentária não pode ser dissociada da função social do testamento. O ato de testar não é apenas um instrumento patrimonial, mas também uma forma de expressão pessoal, afetiva e familiar. Ao permitir que o indivíduo disponha de seus bens conforme suas convicções e sentimentos, o testamento concretiza a autonomia privada em sua dimensão mais profunda.

De forma sintetizada, as medidas e práticas recomendadas para assegurar a autonomia testamentária do idoso são apresentadas no quadro a seguir.

Quadro 01 - Medidas para assegurar a autonomia testamentária do idoso

Medida/Prática	Descrição	Referências
Laudo médico atualizado	Emissão de laudo médico até 30 dias antes da lavratura, garantindo avaliação recente do discernimento do testador	Tartuce, 2021; Venosa, 2022
Escritura pública preferencial	Lavratura do testamento por escritura pública para maior segurança jurídica	CNJ, Provimento nº 100/2020; Tartuce, 2021
Gravação audiovisual	Registro em vídeo com consentimento do testador para comprovar a manifestação de vontade	Gagliano, 2020; Farias & Rosenvald, 2020
Registro em cartório de documentos clínicos	Anexação de laudos médicos e relatórios clínicos ao testamento para reforçar a presunção de validade	Diniz, 2020; STJ, REsp 1.733.151/MG, 2019
Formação profissional em gerontologia jurídica	Capacitação de advogados, magistrados e notários para avaliação adequada da capacidade do idoso	Marcuschi, 2010; Tartuce, 2021

Atuação diligente do tabelião	Observação de sinais de hesitação ou confusão, registro em ata notarial e suspensão do ato se necessário	Tartuce, 2021; CNJ, Provimento nº 100/2020
-------------------------------	--	--

Fonte: Autores do artigo (2025).

O Quadro 01 sintetiza as principais medidas e práticas recomendadas para reforçar a segurança jurídica em testamentos de idosos, destacando tanto procedimentos notariais quanto estratégias de apoio interdisciplinar. Entre elas, evidencia-se a importância do laudo médico atualizado e da perícia interdisciplinar, garantindo que a capacidade do testador seja avaliada de forma precisa e no momento exato da manifestação de vontade.

A abordagem atual privilegia a proteção da autonomia e da dignidade da pessoa idosa, alinhada aos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade individual. Eventuais suspeitas quanto à capacidade devem

ser comprovadas por meio de prova concreta e técnica, evitando estigmatizações e generalizações que possam violar direitos fundamentais.

Assim, a capacidade testamentária revela-se um conceito complexo e multifacetado, exigindo interpretação sistemática do ordenamento jurídico. É necessário conjugar a liberdade de testar com a necessidade de proteção contra atos praticados sem o discernimento exigido. Essa harmonização busca garantir a validade dos testamentos legítimos e, simultaneamente, resguardar os interesses jurídicos e patrimoniais dos envolvidos.

Portanto, é imprescindível que os operadores do direito, especialmente magistrados e profissionais do direito sucessório, adotem critérios rigorosos e criteriosos para avaliação da capacidade testamentária. O uso de elementos concretos, perícias técnicas e análise minuciosa do contexto evita decisões precipitadas, fortalecendo a segurança jurídica e respeitando a vontade do testador.

Além disso, a criação de diretrizes claras para a prática notarial e a capacitação contínua dos profissionais do direito permite maior consistência na análise da capacidade testamentária. Protocolos padronizados e verificações detalhadas contribuem para decisões mais seguras e transparentes, evitando contestações posteriores.

A interdisciplinaridade também desempenha papel crucial, pois a colaboração entre advogados, médicos, psicólogos e tabeliães garante uma visão abrangente sobre a aptidão do testador. Essa integração de saberes possibilita uma avaliação mais justa e precisa, respeitando o estado cognitivo e a autonomia do idoso.

Por fim, é essencial que os operadores do direito estejam atentos à evolução jurisprudencial e às melhores práticas nacionais e internacionais. A atualização constante sobre decisões, normas e orientações contribui para a proteção da vontade legítima do testador, reforçando a segurança jurídica e a confiança no sistema sucessório.

3 A CAPACIDADE TESTAMENTÁRIA NA VELHICE: ENVELHECIMENTO, FRAGILIDADE COGNITIVA E SEGURANÇA JURÍDICA

A idade avançada, por si só, não compromete o discernimento. O conceito de senilidade não se confunde com demência. Há idosos com pleno domínio intelectual e vontade firme, enquanto há adultos jovens com graves transtornos incapacitantes.

Patologizar a velhice é negar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No campo sucessório, essa postura garante que a pessoa idosa não seja privada

de seu direito de autodeterminação apenas por preconceitos ou interesses de herdeiros insatisfeitos. Entretanto, o envelhecimento, especialmente após os 80 anos, pode implicar declínio cognitivo, com maior incidência de síndromes demenciais, como Alzheimer e demência vascular, demandando sensibilidade na avaliação da validade testamentária.

A distinção entre fragilidade cognitiva e incapacidade jurídica é essencial. A fragilidade

cognitiva caracteriza-se como um estado limítrofe entre lucidez e alienação mental, sem necessariamente implicar incapacidade legal absoluta prevista nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Diferentemente da incapacidade jurídica, declarada por sentença judicial, a fragilidade cognitiva pode afetar a compreensão e decisão do testador, influenciando a validade de atos complexos, como a lavratura de testamento.

O art. 1.860 do Código Civil estabelece que somente quem possuir pleno discernimento pode testar, exigindo capacidade efetiva e atual, não bastando presunção civil genérica. Venosa (2022, p. 313) alerta:

Mesmo uma pessoa não interditada pode ser considerada incapaz para testar, se demonstrado que, ao tempo da elaboração do testamento, estava privada da capacidade de compreender o que fazia. O discernimento é elemento psicológico e deve ser aferido segundo as circunstâncias de cada caso.

Assim, a avaliação pericial é imprescindível para correlacionar a progressão das doenças neurodegenerativas com a data do ato testamentário. Em fases iniciais, muitos idosos mantêm discernimento suficiente, mas, com o avanço da doença, há comprometimento das funções cognitivas superiores. A perícia deve ser multidisciplinar, envolvendo neurologia, psiquiatria e psicologia forense, e considerar que a incapacidade para testar não significa incapacidade para atos civis cotidianos.

A presunção de validade dos atos jurídicos, prevista no sistema brasileiro, exige prova robusta para afastar a validade do testamento. O ônus da prova recai sobre quem alega incapacidade, conforme art. 373, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência reforça que diagnósticos clínicos prévios não invalidam o testamento, devendo ser avaliada a capacidade no momento da lavratura (STJ, REsp 1.733.151/MG, 2019). Maria Helena Diniz (2020, p. 356) complementa:

A capacidade para testar é um requisito especial, que demanda apenas o mínimo necessário

de discernimento. Portanto, a incapacidade relativa ou parcial não implica, necessariamente, a nulidade do testamento, desde que o testador compreenda o que faz no momento do ato.

A atuação notarial estabelecida pelo Provimento CNJ nº 149/2023 atualizada pelo Provimento nº 208/2025 e outros, fortalece os atos de acesso a informações sobre testamentos (como no artigo 268), porém os atos relativos a segurança jurídica do idoso no provimentos atuais continuam sendo aplicados rigorosamente como foi estabelecido no Provimento nº 100/2020 o qual foi revogado. O atual texto estabelece que o testamento público goza de presunção relativa de veracidade, e o tabelião deve observar sinais de confusão, questionar o entendimento do testador e registrar todo o procedimento, incluído a apresentação de medidas adicionais, como laudo médico contemporâneo, leitura em voz alta, presença de testemunhas idôneas e filmagem, ampliam a robustez probatória, prevenindo contestações judiciais e protegendo a autonomia do testador (Provimento CNJ nº 100/2020, Provimento CNJ nº 149/2023 e Provimento CNJ nº 208/2025).

A análise crítica sobre a anulação judicial de testamentos evidencia que decisões baseadas em diagnósticos genéricos ou relatórios extemporâneos podem comprometer a vontade legítima do idoso. A jurisprudência enfatiza que a capacidade deve ser aferida no momento da lavratura, evitando que oscilações cognitivas sejam usadas para invalidar atos válidos (STJ, REsp 1.007.901/PR). Farias e Rosendal (2020, p. 711) destacam que a autonomia privada do idoso deve ser protegida contra si mesmo apenas quando sua condição de discernimento for comprovadamente ausente. Qualquer antecipação ou generalização constitui atentado contra a sua dignidade e liberdade.

O fenômeno da litigância oportunista, protagonizado por herdeiros descontentes, reforça a necessidade de critérios probatórios rigorosos, evitando que contestações sejam baseadas apenas em interesse pessoal. O Código de Processo Civil (art. 80, incisos III, VI e VII) disciplina a boa-fé processual e combate ações temerárias.

A perícia interdisciplinar surge como instrumento-chave para aferir a capacidade testamentária. Ela deve avaliar histórico clínico, evolução da doença, relatos de familiares e cuidadores, coerência do testamento com a vida do testador e a existência de lucidez no momento do ato. O STJ reconhece que perícias genéricas não podem fundamentar invalidações (REsp 1.881.104/SP, 2021). Gagliano (2020, p. 614) defende a obrigatoriedade legal de perícia interdisciplinar, semelhante aos processos de interdição, dada a complexidade do discernimento na velhice.

3.1 Medidas Normativas e Práticas Adicionais na Proteção da Autonomia Testamentária do Idoso

Medidas normativas e práticas adicionais são recomendadas para fortalecer a segurança jurídica de testamentos de idosos, como:

- Laudo médico atualizado emitido até 30 dias antes da lavratura;
- Preferência pela escritura pública;
- Gravação audiovisual com consentimento do testador;
- Registro em cartório de documentos clínicos anexos.

O tabelião atua como guardião da autonomia privada, devendo registrar sinais de hesitação ou confusão em ata notarial e suspender o ato, se necessário. A formação profissional em gerontologia jurídica para advogados, magistrados e notários é crucial para aprimorar a avaliação da capacidade civil do idoso, reduzir judicializações desnecessárias e assegurar decisões justas, respeitando dignidade e autodeterminação. Tartuce (2021, p. 437) sintetiza:

O notário, diante do envelhecimento da sociedade, é chamado a uma nova postura: deve conciliar segurança jurídica e sensibilidade humana, a fim de evitar testamentos viciados, mas também de garantir que a legítima vontade do idoso prevaleça.

Além das medidas citadas, recomenda-se que o testador conte com acompanhamento de

profissionais especializados em gerontologia e direito das sucessões. Essa supervisão multidisciplinar contribui para reduzir riscos de questionamento judicial e reforça a legitimidade do ato testamentário, permitindo que a vontade do idoso seja expressa de maneira clara e consciente.

O registro detalhado em cartório, incluindo observações sobre a compreensão do testador e eventuais dúvidas esclarecidas, constitui prova documental essencial em eventual litígio. Essa prática fortalece a presunção de validade do testamento e possibilita que o tabelião exerça plenamente sua função de guardião da autonomia do idoso, prevenindo contestações baseadas em alegações subjetivas.

A gravação audiovisual, realizada com consentimento do testador, demonstra-se um instrumento eficaz para assegurar a autenticidade do ato. Essa medida garante transparência, evidencia que a manifestação de vontade foi livre e consciente, e reduz margem para interpretações equivocadas ou alegações de coação, fraude ou incapacidade. A capacitação de advogados, magistrados e notários em gerontologia jurídica é

fundamental. Profissionais treinados podem identificar sinais sutis de fragilidade cognitiva, compreender o impacto de doenças neurodegenerativas e aplicar critérios consistentes de avaliação da capacidade testamentária, promovendo decisões mais equilibradas e justas.

Além disso, normas específicas voltadas a testamentos de idosos podem ser aprimoradas, contemplando padrões para avaliação médica, critérios de perícia interdisciplinar e procedimentos mínimos de segurança. Tais diretrizes contribuem para harmonizar a liberdade testamentária com a proteção jurídica, fortalecendo a confiança no sistema sucessório e na validade dos atos.

O planejamento patrimonial, aliado à orientação profissional, também atua como prevenção de conflitos entre herdeiros. Ao esclarecer previamente os direitos de cada beneficiário e garantir a compreensão plena do testador sobre suas disposições, aumenta-se a segurança

jurídica e a estabilidade das relações familiares, protegendo a autonomia e a dignidade da pessoa idosa.

A integração entre presunção legal de capacidade, perícia especializada e atuação notarial diligente é essencial para evitar anulações indevidas de testamentos. Esse conjunto de medidas assegura que o idoso exerça plenamente sua liberdade de disposição patrimonial, ao mesmo tempo em que o sistema jurídico protege indivíduos em situação de vulnerabilidade cognitiva.

Por fim, a atenção à comunicação clara e ao registro adequado do ato testamentário reforça a efetividade do testamento. Documentação detalhada, protocolos normativos e cuidados notariais garantem que a vontade do idoso seja respeitada, promovendo segurança jurídica, evitando disputas e preservando a integridade do patrimônio e da dignidade do testador.

Nesse contexto ampliado, observa-se que a evolução das práticas sucessórias exige não apenas melhorias procedimentais, mas também transformações culturais na forma como a sociedade compreende a capacidade da pessoa idosa. Ainda persiste, em parte do imaginário social, a percepção equivocada de que indivíduos em idade avançada estariam automaticamente sujeitos a fragilidades que comprometeriam sua aptidão para tomar decisões conscientes. Tal visão reducionista, porém, contraria os princípios constitucionais que norteiam a dignidade da pessoa humana e a proteção integral do idoso, além de gerar discriminação indevida e insegurança jurídica.

Assim, torna-se urgente a adoção de uma abordagem mais humanizada e individualizada da capacidade testamentária. Cada idoso possui sua história, seu ritmo de

envelhecimento, sua rede de apoio e seu conjunto particular de habilidades cognitivas e emocionais, que não podem ser generalizados por parâmetros exclusivamente etários. O respeito à autonomia exige que o Estado, as instituições jurídicas e os profissionais envolvidos reconheçam essa diversidade e ajam de forma proporcional, evitando excessos de

tutela que desconsiderem a autodeterminação do testador.

Outro aspecto relevante diz respeito ao incentivo ao uso de instrumentos complementares de proteção, como o testamento vital, a curatela proporcional, a tomada de decisão apoiada e a escrituração de diretivas antecipadas de vontade. Embora não substituam o testamento patrimonial, tais instrumentos fornecem base documental sólida que auxilia na compreensão do contexto em que o idoso exerce seus direitos, evidenciando seu nível de discernimento, sua coerência de decisões e seu padrão de autonomia ao longo do tempo. Esses registros, quando articulados ao testamento tradicional, constituem valioso suporte probatório em eventuais disputas sucessórias.

Ademais, o fortalecimento da atuação preventiva dos serviços notariais constitui elemento central para assegurar a validade e autenticidade dos testamentos realizados por pessoas idosas. A capacitação contínua de tabeliães e seus prepostos — especialmente para identificar sinais de vulnerabilidade cognitiva, coação moral ou interferência indevida de terceiros — amplia a eficácia da avaliação de discernimento e reforça a qualidade técnica do ato jurídico. A adoção de práticas como entrevistas reservadas, perguntas de checagem de entendimento e registros complementares contribui para uma abordagem mais segura e transparente.

Por outro lado, a atuação judicial também desempenha papel fundamental no equilíbrio entre proteção e autonomia. A jurisprudência brasileira tem sinalizado tendência à valorização da prova concreta sobre a capacidade no momento da lavratura do testamento, afastando presunções genéricas e reforçando a interpretação que privilegia a vontade real do testador sempre que demonstrada sua lucidez. Esse movimento jurisprudencial contribui para diminuir a litigiosidade artificial, resguardar a continuidade das relações familiares e consolidar a confiança na instituição do testamento como ferramenta legítima de expressão pessoal.

Por fim, a consolidação de uma cultura jurídica que respeita a autonomia da pessoa idosa requer não apenas mudanças legais ou procedimentais, mas também ações educativas que disseminem informação clara e acessível sobre direitos sucessórios, limites da atuação de terceiros e importância do planejamento patrimonial. Quanto maior

o conhecimento da população sobre o tema, menores serão as chances de conflitos, manipulações e invalidações desnecessárias.

CONCLUSÃO

A análise realizada demonstrou que a elevação da expectativa de vida, associada ao aumento de diagnósticos relacionados a declínios cognitivos, tem intensificado litígios destinados a verificar a autenticidade da última vontade da pessoa. Mais do que um problema individual, trata-se de uma questão estrutural: a ausência de práticas preventivas adequadas e a dificuldade de avaliar, no momento da elaboração do testamento, o real discernimento do testador, favorecem disputas posteriores e incertezas acerca da real vontade do testamentado e da validade do seu ato. Essa constatação evidencia a necessidade de maior atenção normativa, técnica e procedimental sobre o tema.

O estudo também revelou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro adote a presunção de capacidade, a vulnerabilidade decorrente da idade avançada demanda cautela reforçada. A invalidação do testamento por fragilidade cognitiva não se fundamenta exclusivamente na idade, mas na comprovação de que o testador não apresentava entendimento suficiente para expressar sua vontade de forma livre e consciente. Assim, torna-se imprescindível a adoção de medidas de proteção que garantam a autonomia privada sem desconsiderar possíveis limitações cognitivas do testador. O estudo destacou algumas medidas prevencionistas, entre elas, destacam-se a documentação adequada, a assistência técnica qualificada, a manifestação inequívoca da vontade e, quando necessário, a avaliação médica especializada do testamentador.

O estudo revelou que no âmbito institucional, observou-se que a atuação coordenada de notários, advogados, profissionais da saúde e familiares pode reduzir de forma significativa o risco de litígios sucessórios. A implementação de protocolos mais rigorosos para verificação da capacidade, bem como o uso de registros complementares

— como declarações detalhadas ou gravações devidamente autorizadas —, fortalece a segurança jurídica do ato testamentário. A proteção da pessoa idosa não se limita à prevenção de abusos; inclui, sobretudo, a garantia de que sua autonomia seja respeitada sempre que existirem condições reais para seu exercício.

Além disso, a análise evidenciou que a capacidade testamentária da pessoa idosa deve ser compreendida em consonância com a evolução das diretrizes contemporâneas sobre direitos da pessoa idosa, especialmente aquelas ligadas à dignidade humana,

autodeterminação e combate ao etarismo jurídico. A simples condição etária não pode ser tomada como presunção de incapacidade ou fragilidade, sob pena de violação dos princípios constitucionais da igualdade e da liberdade. É necessário reconhecer que a heterogeneidade do envelhecimento impõe uma avaliação individualizada, respeitando as especificidades de cada pessoa, suas condições de saúde e seu contexto social e familiar.

Observou-se também que a crescente judicialização de testamentos envolvendo idosos decorre, em grande parte, da falta de compreensão adequada sobre os limites entre autonomia e vulnerabilidade. O fato de o idoso apresentar doenças como Alzheimer, demência ou transtornos cognitivos não implica, por si só, a ausência de discernimento no momento do ato testamental. É possível que haja períodos de lucidez, ou que o quadro clínico permita plena compreensão do ato. A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a importância de laudos, testemunhos e circunstâncias concretas para avaliar a validade da disposição *post mortem*. Assim, repudia-se qualquer forma de presunção generalizada, reforçando o entendimento de que a proteção jurídica deve ser equilibrada,

evitando tanto o paternalismo excessivo quanto o desamparo.

Outro ponto relevante destacado neste estudo refere-se ao papel do testamento como instrumento de planejamento sucessório consciente. Em um cenário no qual as famílias assumem configurações diversas — famílias recompostas, uniões estáveis paralelas, laços afetivos não tradicionais e vínculos socioafetivos —, o testamento cumpre função essencial na prevenção de conflitos e na efetivação da vontade real do titular do patrimônio. Para pessoas idosas, essa ferramenta se mostra ainda mais estratégica, permitindo que expressem, de forma clara e juridicamente segura, suas preferências e projetos afetivos e patrimoniais.

Por fim, conclui-se que o aprimoramento das práticas sucessórias, aliado à conscientização social e ao fortalecimento da atuação preventiva, constitui um caminho seguro para a redução de conflitos e para a preservação da vontade legítima do testador idoso. Nessas circunstâncias, o testamento deixa de ser um foco de controvérsias e passa a cumprir sua finalidade essencial: assegurar a manifestação final da autonomia, com dignidade, segurança e plena conformidade jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 dez. 2025.

CNJ. **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020.** Dispõe sobre a prática de atos notariais

relacionados à pessoa idosa e estabelece diretrizes para a proteção da autonomia do idoso. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

CNJ. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023.** Institui o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023.

CNJ. **Provimento nº 208, de 18 de novembro de 2025.** Altera o inciso I do art. 268 (requisição gratuita). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Sucessões Comentado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito das Sucessões: Testamentos e Inventários.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - Sucessões.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

STJ. **REsp 1.007.901/PR.** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Tribunal Superior, 3ª Turma. Julgado em: 10 mar. 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2025.

STJ. **REsp 1.733.151/MG.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Tribunal Superior, 3ª Turma. Julgado em: 5 nov. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2025.

STJ. **REsp 1.881.104/SP.** Relator: Ministro Marco Buzzi. Tribunal Superior, 4ª Turma. Julgado em: 16 mar. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 7 dez. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Sucessões.** 13. ed. São Paulo: Método, 2021.

VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – (FASEC). E-mail: benedita_silva_@outlook. com.br

[2] Professor da Faculdade de Direito Serra do Carmo – FASEC. Mestre em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional pela UFT/ESMAT. Pós-graduado em Direito Público pela PUC Minas. Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins. Email: prof.israelalves@fasec.edu.br